

José Henrique Mouta Araújo

MANDADO DE SEGURANÇA

revista,
ampliada
e atualizada | **11^a**
Edição

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 24

MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REFLEXÕES NECESSÁRIAS

SUMÁRIO • 1. Mandado de segurança contra pronunciamento judicial trabalhista. A irrecurribilidade das interlocutórias e os recursos sem efeito suspensivo; 2. Mandado de segurança contra ato administrativo oriundo da Justiça do Trabalho.

1. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL TRABALHISTA. A IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS E OS RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO

É dever ressaltar, de início, uma importante diferença entre os procedimentos inerentes à Justiça do Trabalho e a maioria daqueles que tramitam na Justiça Comum¹: a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT).

Esta irrecurribilidade gera duas consequências para o desenvolvimento do presente capítulo: a) a ampliação do efeito devolutivo do recurso ordinário trabalhista²; b) a utilização do mandado de segurança contra pronunciamento judicial.

Neste contexto, vale transcrever a redação do Enunciado 214 de Súmula da Jurisprudência dominante do TST, a saber:

“DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE (nova redação) – Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com

-
- 1 Em alguns procedimentos, como no caso dos juizados especiais estaduais estaduais (Lei 9.099/95), também há a irrecurribilidade imediata das interlocutórias, o que faz com que se discuta o cabimento de mandado de segurança como instrumento de controle de tais decisões. Este assunto foi tratado no Cap 22.
 - 2 Esta irrecurribilidade imediata é consequência do princípio da oralidade e da concentração dos atos em audiência. Portanto, caso haja necessidade de irrisignação de tal decisão, esta poderá ser feita no recurso ordinário, pelo que a falta de um recurso imediato não gera preclusão. Sobre o tema, ver MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Temas de processo do trabalho*. São Paulo: LTR, 2000, PP. 15-16.

a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

De acordo com o Enunciado em comento, os pronunciamentos no curso do processo que, *v.g.*, *deferem tutela antecipada, indeferem produção de prova, autorização para levantamento parcial do FGTS*, etc., não estão incluídos dentre as hipóteses de agravo de instrumento, pelo que não há preclusão imediata. O futuro recurso ordinário contra a sentença, portanto, é o meio de irrisignação destas decisões interlocutórias.

Claro que a ampliação do efeito devolutivo do recurso ordinário deve ter como pressuposto a apresentação do chamado *protesto*. Assim, caso ocorra pronunciamento durante a audiência, como nos exemplos acima, deve a parte apresentar o *protesto* para evitar a preclusão e, se for de seu interesse, ratificá-lo no momento da interposição de seu recurso ordinário, tendo em vista a previsão contida no art. 795 da CLT (*primeira oportunidade de falar nos autos*).

É razoável concluir que, em situações comuns, a devolutividade ampliada do recurso ordinário remete ao Tribunal Regional do Trabalho o conhecimento da questão decidida no curso do processo, desde que a parte tenha apresentado, pelo menos na grande maioria das vezes, o *protesto* a fim de evitar preclusão³.

Contudo, existem dois casos que podem provocar a necessidade de apresentação imediata da irrisignação e, como não é cabível agravo de instrumento, acabam por provocar o manejo de mandado de segurança como sucedâneo recursal: a) decisões urgentes; b) necessidade de afastar a execução imediata da sentença, tendo em vista que o recurso ordinário (e também o de revista – art. 896, § 1º, da CLT) em regra não possui efeito suspensivo.

Em relação à primeira situação, na prática trabalhista existem inúmeras hipóteses em que a parte prejudicada acaba por impetrar mandado de segurança visando controlar o pronunciamento interlocutório oriundo de 1º grau, sob o argumento de que o mesmo viola seu direito líquido e certo. Vale destacar o posicionamento do TST em relação a quatro situações corriqueiras:

- OJ nº98 da SDI-2 do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito”;
- OJ nº 142 da SDI-2 do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito

3 Não se deve esquecer que, pelo regime do CPC/15, as interlocutórias não enquadradas no art. 1015, estarão sujeitas à irrisignação na própria apelação ou na contraminuta recursal, sem a necessidade de qualquer protesto (art. 1009, § 1º).

subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva”;

- Enunciado nº 418 de Súmula da Jurisprudência dominante do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”;
- OJ nº 63 da SI-2 do TST: “MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar”;

Nestes casos, há a discussão quanto ao manejo do *mandamus* visando o controle da decisão judicial, com a necessária demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída⁴.

Outrossim, deve o estudioso ter muito cuidado para poder diferenciar a hipótese em que a ordem judicial é concedida mas é irrecorrível, daquela que permite o manejo recursal. Em verdade, há uma diferenciação tênue entre o cabimento do mandado de segurança e da ação cautelar para concessão de efeito suspensivo a recurso⁵⁻⁶.

É necessário ratificar um ponto de partida para compreender a diferenciação entre os dois institutos: a regra é que os recursos, no âmbito trabalhista, não possuem efeito suspensivo (art. 899 c/c 896, § 1º, da CLT), e existem decisões irrecorríveis, em atendimento aos princípios específicos do processo laboral (*dentre os quais a celeridade, oralidade e concentração*). Assim, o mandado de segurança e o incidente no próprio tribunal (de natureza cautelar) são utilizados como medidas de apoio aos recursos (*ou nos casos de decisões irrecorríveis*).

Duas outras questões devem ser enfrentadas: a) qual é o órgão competente para a apreciação do mandado de segurança contra decisão judicial? b) qual a diferença entre o *mandamus* e o incidente para a obtenção de efeito suspensivo?

4 O Enunciado 415 da Súmula da Jurisprudência dominante do TST consagra a impossibilidade de determinação de emenda da inicial: “MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”.

5 No tema, ver MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à CLT*. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 1006.

6 Assim como no eleitoral (tratado em capítulo próprio nesta obra), o CPC/15 se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 15). Na legislação processual comum, o efeito suspensivo é requerido mediante incidente diretamente ao órgão ad quem (arts. 1012, § 3º e 1029, § 5º), restando esvaziado o uso da cautelar com este objetivo. Contudo, resta saber se as modificações em relação ao efeito suspensivo serão aplicadas imediatamente ao processo do trabalho ou necessitarão de mudanças na própria CLT.

De maneira geral, o mandado de segurança visa garantir e salvaguardar o direito líquido e certo atingido por força da decisão judicial supostamente teratológica, não sujeita a controle judicial por meio de recurso. Outrossim, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, não cabe MS contra liminar concedida em outro MS, pelo que, neste caso, haverá uma decisão irrecurável, mas não sujeita a controle por meio de outro *mandamus*⁷.

De outro prisma, o incidente para a obtenção de efeito suspensivo trata-se de medida de apoio ao recurso, desde que demonstrados seus requisitos específicos, à semelhança do que ocorre na legislação processual comum

O *writ* não pode substituir o recurso cabível a ser interposto em face de determinada decisão judicial. Logo, pode ser impetrado, em tese, contra decisão irrecurável e/ou teratológica, desde que não tenha transitado em julgado (Enunciados 267 e 268 de *Súmula da Jurisprudência dominante do STF*). Estas restrições decorrem do fato de que o *writ* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso cabível e da ação rescisória.

No ROMS 22037.24.2019.5.04.0000, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (Rel. Mon. Alexandre de Souza Agra Belmonte – J. em 10.03.2020, Dj 13.03.2020) analisou o cabimento de Mandado de Segurança em caso de indeferimento de tutela de urgência em 1ª Instância, concluindo que:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A IMEDIATA TRANSFERÊNCIA DA EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE UMA CIDADE PARA A AGÊNCIA DE OUTRA CIDADE. DEFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DA IMPETRANTE. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por qualquer outra medida judicial, contra ato abusivo praticado ou ameaçado de ser violado por qualquer autoridade no exercício da função pública. Assim, a configuração de direito líquido e certo pressupõe, em primeiro lugar, a demonstração de fatos incontroversos em prova documental pré-constituída. No caso concreto, o eg. Tribunal Regional manteve a decisão monocrática que indeferiu a tutela de urgência de empregada da Caixa Econômica Federal que pretendia a imediata transferência da agência de Caçapava do Sul para a agência de Cachoeira do Sul ao fundamento de que “*as questões relacionadas à gravidade das enfermidades apontadas pela impetrante e à impossibilidade de tratamento na cidade de Caçapava do Sul, por existir controvérsia a respeito, não prescindem de dilação probatória e demandam cognição exauriente*”. As alegações recursais acerca da existência de enfermidade, dos impactos que sobrevém no trajeto entre as cidades, da indisponibilidade dos serviços de atendimento à saúde na cidade em que trabalha a impetrante, dos motivos que embasam o indeferimento da transferência por parte da empregadora, requerem uma análise pormenorizada da prova, procedimento incompatível com a ação mandamental. Dessa forma, considerando a necessária dilação

7 Apesar de indicar a anterior lei do MS, vale a pena citar a OJ n° 140 da SDI-2 do TST: “Mandado de Segurança contra Liminar, Concedida ou Denegada em outra Segurança. Incabível. (Art. 8º da lei Nº 1.533/51). Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança”.

probatória, inexistente o direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança. Ademais, a verificação de elementos de prova escapa aos limites do mandado de segurança, enquanto ação de cognição sumária incompatível com a dilação probatória que se faria necessária. Recurso ordinário conhecido e desprovido”.

Logo, é possível concluir que o *writ* visa, pelo menos em tese, salvaguardar direito líquido e certo supostamente violado por decisão judicial em situação excepcional positiva (concedida) ou negativa (indeferida). Será analisado, no caso concreto, o direito ao correto andamento processual e ao atendimento aos princípios constitucionais do processo.

A diferenciação entre o mandado de segurança e o incidente de apoio para para obstar a eficácia imediata de decisão judicial trabalhista é objeto do Enunciado 414 da Súmula da Jurisprudência Dominante do TST, que possui a seguinte redação (revisada após o início de vigência do CPC/15):

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 217/2017 – DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015. II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória”

Logo, assim como o correu com o legislador processual comum, a obtenção de efeito suspensivo aos recursos ordinários (art. 1012, §§3º e 4º, do CPC/15) ou excepcionais (art. 1029, §5º, do CPC/15) é feita mediante incidente processual autônomo, desde que comprovados os requisitos típicos da cautelar.

Assim, como em regra os recursos trabalhistas possuem apenas o efeito devolutivo, devem ser sopesadas e separadas duas situações distintas: a) pronunciamento judicial proferido no curso do processo; b) decisão final com efeito imediato, que pode ser a sentença ou mesmo o acórdão do Tribunal Regional.

No primeiro caso, há móvel para discussão acerca do cabimento do *writ*. Contudo, se a ordem for concedida como um dos capítulos da sentença, a irresignação deve ser feita no recurso ordinário não dotado de efeito suspensivo, sendo possível o manejo de incidente diretamente no Tribunal para obstar a eficácia imediata deste capítulo sentencial.

2. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO ORIUNDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Neste momento, cumpre analisar a utilização do mandado de segurança como instrumento de judicialização do controle do ato administrativo praticado no âmbito do próprio Poder Judiciário Trabalhista.

Não se pode esquecer que, apesar de se tratar de órgão do Poder Judiciário cuja função principal é a prática de ato jurisdicional, esta justiça especializada também pratica ato administrativo e, neste caso, estará sujeito ao controle jurisdicional. As questões a serem enfrentadas são: a) o ato administrativo praticado no âmbito do Judiciário Trabalhista está sujeito a que espécie de controle (*legalidade ou mérito*)? b) qual o órgão competente para apreciação do mandado de segurança quando impugna ato administrativo?

A premissa é uma só: a competência para a apreciação do *mandamus* irá variar de acordo com a autoridade coatora no âmbito da Justiça Trabalhista. A competência, aliás, é funcional e, portanto, absoluta e improrrogável, como já definiu o STJ:

“Processual civil. Mandado de segurança. Competência absoluta. Autoridade impetrada. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido” (REsp 257556 / PR – Rel. Min Felix Fischer – 5ª T – J. em 11/09/2001, DJ de 08/10/2001 p. 239)

Destarte, é de extrema importância saber qual é o órgão competente para apreciar o mandado de segurança visando discutir, em regra, a suposta ilegalidade do ato administrativo praticado no âmbito da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, IV, da CF/88.

Assim, levando em conta que a competência para o *mandamus* é funcional e absoluta, correta foi a decisão abaixo transcrita, em que o TST devolve o *writ* para o Tribunal Regional, considerando que não se desloca a competência mesmo em caso de impedimento de seus componentes:

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUORUM REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA. 1. Mandado de segurança contra resolução administrativa de Tribunal Pleno de TRT. 2. Remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, pelo fundamento de falta de quorum-regimental, porquanto três dos oito Juízes que compõem o Plenário do Tribunal Regional declaram suspeição ou impedimento. 3. Se compete privativamente ao Tribunal Regional conhecer e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato administrativo de seu Tribunal Pleno, nos termos do art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Regimento Interno do TRT deve encontrar fórmula que dê cumprimento a tal preceito. 4. Declara-se a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer e julgar originariamente o mandado de segurança, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, mediante convocação de Juízes de primeiro grau de jurisdição, desimpedidos, julgue o processo, como entender de direito (DJ 24/08/2001. – 24/8/2001 MANDADO DE SEGURANÇA MS 7333299220015555555 733329-92.2001.5.55.5555 TST – DJ de 24/08/2001 – Rel Min. João Oreste).

É possível concluir, portanto, que quando se tratar de ato administrativo (*omissivo ou comissivo*) praticado no âmbito do Tribunal Regional, é dele a competência funcional para sua apreciação, nos termos do art. 114, IV, da CF/88 e 21, VI, da Lei Complementar 35/1979 – LOMAN.

Entendo necessário separar uma situação administrativa muito comum que provoca, por vezes, impetração de mandado de segurança junto ao próprio Poder Judiciário Trabalhista: *concurso público*.

In casu, é dever ressaltar que o controle das questões ligadas a concurso público, além de efetivado pelas vias administrativas, também pode ser judicializado, desde se refira à própria legalidade do certame, como se observa no seguinte julgado oriundo do TST:

“REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO – REEXAME FRANQUEADO – ELEIÇÃO PELA COMISSÃO DO CERTAME DE ALTERNATIVA CONTRÁRIA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIGENTE – ERRO INESCUSÁVEL – EXCEPCIONALIDADE DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL RESPALDADA NA CARACTERIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – ERRO PRIMO ICTU OCULI. Na análise do presente mandado de segurança se afigura indiscutível o fato de que a resposta dada pelas candidatas-impetrantes guardava estreita e literal consonância com os termos da Constituição da República, o que demonstra, sem nenhum exercício interpretativo da questão, que a conclusão da banca examinadora enveredou por desatenção expressa ao atual texto constitucional, delimitado, inclusive, por força do próprio edital do certame, que se vincula às normas constitucionais vigentes, não se podendo cogitar de regras revogadas ou alteradas. Em se tratando de comportamento vinculado, a comissão está obrigada a proferir somente a resposta correta; qualquer alternativa, que não seja a verdadeira, importa em ilegalidade, passível de controle jurisdicional. Remessa necessária conhecida e desprovida (ReeNec – 224100-08.2008.5.01.0000 Data de Julgamento: 08/04/2011, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

Como já mencionado, neste e em outros atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário, é cabível o próprio controle administrativo⁸ e, também, o jurisdicional, por meio do remédio heroico.

Nesse particular, como já mencionado, nada impede a utilização do *mandamus* visando a judicialização do tema e a decretação de nulidade do ato administrativo (*controle de legalidade*) oriundo do Poder Judiciário, devendo o impetrante ter a cautela para verificar o órgão competente para apreciação do remédio constitucional.

Portanto, nos casos de MS impetrados contra atividade administrativa oriunda do Poder Judiciário, deve ser discutido o limite para a judicialização, bem como o órgão competente para apreciação do instrumento constitucional.

Necessário ter em mente, portanto, que o mandado de segurança passa a ser importante instrumento de controle jurisdicional trabalhista da atividade administrativa praticada pelo próprio órgão judiciário laboral.

8 Sobre o tema *poder da Administração de rever seus próprios atos*, ver os Enunciados 346 e 473 da Súmula da Jurisprudência dominante do STF.

Capítulo 25

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL E O CPC/15

SUMÁRIO • 1. Introdução; 2. Mandado de segurança contra pronunciamento judicial em geral – decisões irrecuráveis ou sujeitas a apelos sem efeito suspensivo – legitimidade e prazo; 3. Mandado de segurança contra decisão judicial no CPC/15 – o entendimento do Tema 988/STJ.

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo é dedicado especificamente ao MS e as modificações advindas do CPC/15.

Como já demonstrado em outras passagens, o *mandamus* está voltado basicamente ao atendimento de duas premissas: decisão irrecurável (*ou com recurso sem efeito suspensivo*) e a demonstração de vícios teratológicos no julgado que violem o direito líquido e certo do impetrante¹.

Com o advento do CPC/15, este assunto ganha novo fôlego, tendo em vista que em várias situações o novo sistema indica que o pronunciamento judicial é irrecurável ou, se sujeito a recurso, não possui efeito suspensivo legal. Além disso, o sistema de vinculação de precedentes também irá gerar reflexos importantes na irrecurabilidade das decisões e, como consequência, a abertura da possibilidade de manejo do *writ*.

1 No STJ: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto revelado de inopino. 2. Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha – ou se lhe possa atribuir – efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame. 3. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no RMS 46078 / SP – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1ª T – J. em 19/08/2014 – DJe de DJe 02/09/2014).

Assim, serão analisadas algumas situações específicas acerca do cabimento do remédio constitucional visando impugnar pronunciamento judicial, especialmente após a promulgação do CPC/15 (Lei 13.105/2015).

2. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM GERAL – DECISÕES IRRECORRÍVEIS OU SUJEITAS A APELOS SEM EFEITO SUSPENSIVO – LEGITIMIDADE E PRAZO

Antes de se enfrentar aspectos ligados ao CPC/15, vale analisar as situações gerais acerca do cabimento do MS contra pronunciamento judicial, passando, necessariamente, por dois aspectos: i – cabimento; ii – prazo.

Como já citado, a Lei 12.016/09 consagra algumas restrições ao uso do mandado de segurança contra ato judicial, nos casos em que é cabível recurso com efeito suspensivo e contra decisão já transitada em julgado (art. 5º, II e III).

Em verdade, se compararmos a redação anterior (art. 5º, da Lei 1.533/51) e a atual, é possível aduzir que houve uma ampliação ao seu cabimento, tendo em vista que na lei de 1951 a restrição estava ligada aos casos de existência de recurso ou correição (*o que inspirou o Enunciado 267 de Súmula da Jurisprudência Dominante do STF*) e, na de 2009, a restrição é apenas quando há recurso com efeito suspensivo.

Outrossim, nada impede que a parte interponha o recurso e nele requeira o efeito suspensivo, o que inviabiliza o manejo do remédio constitucional. Neste tema, aliás, vale citar dois precedentes do STJ (**grifo nosso**):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS JUDICIAIS QUE IMPEDEM A RETIRADA DE AUTOS DA SECRETARIA DO JUÍZO. ATOS JUDICIAIS SUJEITOS A RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF E DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. 1. Consoante decidiu a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RMS 33.042SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.10.2011), as decisões judiciais sujeitas a recurso não são, em regra, controláveis por via de mandado de segurança. Admitir a impetração em tais situações significaria transformá-la em verdadeiro recurso com prazo ampliado de 120 dias. Daí a antiga Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. Conforme consignado no referido julgamento da Primeira Turma, o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, interpretado a *contrario sensu*, dá a entender que pode se dar mandado de segurança contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Todavia, subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança **(a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.** 2. Nos presentes autos, por se tratar de mandado de segurança que impugna atos judiciais que impedem a retirada de autos da secretaria do juízo, tem-se hipótese de atos judiciais atacáveis via recurso adequado – agravo de instrumento –, o que afasta a possibilidade de utilização

do mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e Súmula 267/STF). Nesse sentido: RMS 18.692/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.11.2005; AgRg no RMS 21.701/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.7.2007; RMS 23.211/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.11.2008. 3. Recurso ordinário não provido”. (RMS 39.200 – SP – 2ª T – Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 21.02.2013. DJe de 28.02.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. 2. Recurso ordinário desprovido” (RMS 33.042 – 1ª T – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – J. em 04.10.2011 – DJe de 10/10/2011).

Aliás, não se pode permitir a dupla irresignação, pelo que não é cabível MS contra decisão que já foi objeto de agravo de instrumento. Da mesma sorte, apesar da redação do art. 5º, II, da Lei 12.016/09, não há móvel para impetração de MS apenas para pleitear efeito suspensivo a recurso, tendo em vista que os recursos no processo civil brasileiro permitem este requerimento mediante tutela provisória recursal, no próprio recurso (v.g. art. 1019, I, do CPC/15) ou mediante incidente processual (como nos casos de apelação, RE e REsp – arts. 1012, §§3º e 4º e 1.029, §5º, do CPC). Apenas em raras hipóteses seria necessária a impetração do Mandamus fundamentado neste art. 5º, II, do CPC/15.

Estes dois assuntos, aliás, foram bem tratados pela 3ª Truma do STJ, no RMS 60641/MS (Rel. Min. Nancy Andrighi – J. em 05.11.2019 – DJe 07.11.2019):

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE A REALIZAÇÃO DE TERCEIRA PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A MESMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. IMPUGNAÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA DIFERIDA NO TEMPO. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIXADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS, EM SENTIDO AMPLO, POR SIMPLES REQUERIMENTO E POR OBRA DO JUIZ. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO. INEXISTÊNCIA. SINTONIA DA DECISÃO COM PRECEDENTE DESTA CORTE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE DEFERE A REALIZAÇÃO DA TERCEIRA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA INCONCLUSIVIDADE DAS PROVAS ANTERIORES E NA REMANESCÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A MATÉRIA FÁTICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. 1- Mandado de segurança impetrado em 28/05/2018. Recurso ordinário constitucional interposto em 22/02/2019 e atribuído à Relatora em 03/06/2019. 2- Os propósitos recursais

consistem em definir: (i) se é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução, na hipótese em que o agravo de instrumento anteriormente interposto contra a mesma decisão não foi conhecido; (ii) se há manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão interlocutória que deferiu a realização de terceira perícia nos embargos à execução. 3- É inadmissível o mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória que havia sido objeto de anterior impugnação por agravo de instrumento não conhecido, pois, embora não se possa falar em violação ao princípio da unirrrecorribilidade, deve ser aplicada a Súmula 267/STF, segundo a qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, ainda que o exercício do poder de recorrer ocorra de modo diferido no tempo, como na hipótese em que a impugnação da interlocutória apenas ocorrerá em apelação ou em contrarrazões de apelação. 4- Não mais subsiste a jurisprudência da Corte que, à luz do sistema recursal do CPC/73 em sua versão originária, admitia a interposição de recurso em concomitância com a impetração do mandado de segurança, sendo este com o propósito específico de atribuir efeito suspensivo àquele, uma vez que todos os recursos previstos na legislação processual em vigor contemplam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, por requerimento realizado no próprio processo e por obra do juiz. 5- Inexiste manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que não conhece de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015 do CPC/15 e em sintonia com precedente desta Corte, tampouco naquela decisão que defere a realização de terceira prova pericial quando inconclusivas as provas técnicas anteriores e não suficientemente esclarecida a matéria fática indispensável ao julgamento do mérito. 6- Recurso ordinário conhecido e desprovido, prejudicado o exame do agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que havia negado a atribuição de efeito suspensivo ao recurso”.

Já no RMS 58297, a 2ª Turma do STJ, inclusive citando vários precedentes da Corte já na vigência da Lei 12.016/09, entende que: “consoante assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/10/2011), e também pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 25/04/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado” (passagem do acórdão – Rel. Min. Assusete Magalhães – J. em 04.10.2018 – DJe 11.10.2018).

Também no AgInt no RMS 61946 / ES (2ª T – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – J. em 03/03/2020 – DJe 09/03/2020), entendeu o STJ que: ““O mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal, o que não restou demonstrado” (AgInt no MS 23.159/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 05/12/2017).

Logo, é possível afirmar que, de acordo com o entendimento judicial ora exposto, o MS pode ser impetrado contra pronunciamento judicial irrecorrível ou recorrível apenas

posteriormente (como no caso das decisões interlocutórias proferidas nos juizados especiais – com a ressalva relativa ao Tema 77/STF – e nas hipóteses que não se enquadrem no art. 1.015, do CPC – em que pese o entendimento do Tema 988/STJ, tratado logo em seguida).

Em razão do efeito suspensivo recursal consagrado na legislação processual, resta praticamente esvaziada a possibilidade de impetração do writ apenas visando a obtenção de efeito suspensivo à recurso interposto pelo interessado².

Outrossim, mesmo que se admita MS para a obtenção de efeito suspensivo, o recurso tem que ser interposto sob pena de transitar em julgado a decisão. Como se pode observar no item 9 da Ementa do RMS 61.763/SP (STJ - Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª T – J. em 05.11.2019 – Dje 18.11.2019): “mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal (RMS 37.794/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, Dje 8/6/2016), o que também não se apresentou nos autos. Precedentes: RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, Dje 28/4/2016; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 4/3/2015”.

Ultrapassada a questão, duas outras merecem ser enfrentadas neste momento: quem poderá impetrar o *writ* constitucional contra decisão judicial? Qual o prazo?

Claro que o legitimado tradicional deste MS é a parte que pretende discutir a suposta violação ao seu direito líquido e certo em decorrência da decisão judicial em demanda judicial que esteja envolvido. Contudo, nada impede que seja impetrado por terceiro atingido pelo pronunciamento judicial.

2 No STF, vale citar os seguintes julgados sobre o tema: “AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267), nem contra decisão transitada em julgado (Súmula 268). 2. Inviável o manejo de mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS 26.394-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto). “MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial. Decisão do Presidente do STF. Inadmissibilidade. Pedido não conhecido. Aplicação, ademais, da súmula 267. Precedentes. Ausência de razões novas. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte” (MS 26.768-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso). “AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EMANADO DAS TURMAS OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE, ESPECIALMENTE SE A DECISÃO JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO. SÚMULAS 267 E 268. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisões de caráter jurisdicional emanadas das Turmas ou do Plenário. Súmula nº 267. Precedentes [MS nº 24.633, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 12.03.2004 e MS nº 21.734, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 15.10.93]. 2. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268. 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação rescisória ou de qualquer outro recurso contra decisão judicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS 26.193-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau).

Não se está, com isso, esvaziando o cabimento dos embargos de terceiro (arts. 674 a 681, do CPC/15), mas sim admitindo que, mesmo em caso de trânsito em julgado da decisão judicial, deve ser garantida a impetração do *writ* por terceiro atingido pelos efeitos do julgado originário. Nesse sentido, vale a leitura do Enunciado 202 de Súmula da Jurisprudência Dominante do STJ: “*a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*”.

É importante ratificar, portanto, que o objetivo do MS será apenas a manutenção de sua condição de terceiro na demanda originária e a proteção jurídica em relação aos efeitos decorrentes da decisão judicial, mesmo se transitada em julgado³.

Por outro lado, vale perguntas: e quando impetrado por uma das partes da demanda originária, qual será o prazo? E se a decisão a ser impugnada transitar em julgado?

Como o próprio art. 23 da LMS estabelece, o prazo para esta impetração é de 120 dias, contados do pronunciamento judicial a ser impugnado. Contudo, surge o problema da preclusão ou mesmo do trânsito em julgado da decisão que se pretende desconstituir. O STJ, ao enfrentar o tema ligado ao prazo do *mandamus contra pronunciamento judicial irrecorrível*, decidiu que (**grifo nosso**):

“PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO EM RETIDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268/STF. ART. ANALISADO: 5º, III, DA LEI 12.016/2009. 1. Mandado de segurança distribuído em 22/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso ordinário, concluso ao Gabinete em 05/08/2013. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se se justifica a conversão em retido do agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão judicial que, em ação de investigação de paternidade, deferiu a realização antecipada do exame de DNA. 3. Segundo precedentes do STJ, é cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível, desde que antes de gerada a preclusão ou ocorrido o trânsito em julgado, o que, à primeira vista, soa paradoxal, porquanto, a princípio, a decisão irrecorrível torna-se imutável imediatamente à publicação. 4. A decisão que converte o agravo de instrumento em retido é irrecorrível. Ainda assim, será sempre admissível, em tese, a interposição de embargos de declaração, a fim de que o Relator possa sanar vício de omissão, contradição ou obscuridade quanto aos motivos que o levaram a decidir pela ausência do risco de causar à parte lesão grave ou de difícil

3 Clayton Maranhão assevera que este Enunciado 202 representa “mais uma hipótese de cabimento avulso para quem não é parte no processo e tem interesse jurídico, como terceiro prejudicado, em remediar os efeitos da decisão judicial proferida *inter alios* que lhe traga dano irreparável ou de difícil reparação”. *Mandado de segurança contra ato judicial*. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. 5. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY JR, Nelson (coords). São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, pp. 99-100. Já Eduardo Talamini, em relação ao mesmo Enunciado, ensina que “o terceiro tem simples faculdade, e não ônus, de recorrer de decisões em processo de que não é parte. Mais ainda, reconhece-se plenamente a possibilidade de o terceiro empregar o mandado de segurança inclusive contra a sentença transitada em julgado *inter alios*. Por outro lado, isso é decorrência da primeira diretriz. Por outro, isso se deve à circunstância de que ele não é atingido pela coisa julgada material estabelecida naquele processo”. *O emprego do mandado de segurança e do habeas corpus contra atos revestidos pela coisa julgada*. In *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. 9. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e NERY JR, Nelson (coords). São Paulo: Revista dos tribunais, 2006, p.170.

reparação, cuja existência ensejaria o processamento do agravo de instrumento. 5. Na ausência de interposição de embargos de declaração, terá a parte o prazo de 5 dias para a impetração do writ, contado da publicação da decisão, sob pena de tornar-se imutável o decisum, e, portanto, inadmissível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. Acaso interpostos os aclaratórios, esse prazo fica interrompido, considerando que o mandamus é utilizado, nessas hipóteses, como sucedâneo recursal. 6. Na espécie, é manifestamente inadmissível o mandado de segurança impetrado depois de já tornada definitiva a decisão judicial impugnada. 7. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RMS 43439 / MG – RMS 2013/0249472-0 – Relatora Ministra Nancy Andrigli – 3ª T – J. 24/09/2013 – Dje de 01/10/2013)⁴.

Pelo que se percebe no julgado em questão, entendeu o Tribunal Superior que interessado deve manejar o MS contra pronunciamento judicial em 5 dias, tendo em vista que este é o prazo para os embargos declaratórios – que seriam o único recurso em tese cabível contra qualquer decisão⁵. Este entendimento, que não está imune a críticas, estabeleceu um prazo bem menor para a utilização do remédio constitucional quando impetrado contra pronunciamento judicial.

Outro argumento que pode ser extraído do RMS 43439 é que, uma vez transitada em julgado, a decisão não mais poderia ser atacada por meio do mandado de segurança, inclusive por força do Enunciado 268 de Súmula da Jurisprudência Dominante do STF.

Esta decisão, a meu ver, não está adequada à realidade do MS contra ato judicial e deve ser objeto de profunda reflexão por parte dos operadores do direito. Destarte, não se pode estabelecer um prazo exíguo para a impetração do *mandamus*, quando a própria LMS consagra a sua utilização em 120 dias⁶. Enfim, acredito que não há justificativa constitucional para a restrição do prazo para a impetração da ação de controle (art. 5º, LXIX, da CF/88).

A propósito, essa análise do prazo para a impetração do MS desafia novas discussões oriundas das situações jurídicas advindas da interpretação e aplicação da legislação processual de 2015, como se passa a demonstrar:

3. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL NO CPC/15 – O ENTENDIMENTO DO TEMA 988/STJ

O primeiro aspecto ligado diretamente ao MS e o CPC/15, diz respeito ao sistema de preclusão e a irrecorribilidade imediata dos pronunciamentos interlocutórios de 1º grau que não estejam enquadrados nas hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

4 No tema, ver também RMS 58.297, 25.934.

5 O CPC/15, inclusive, consagra que os aclaratórios são cabíveis contra qualquer decisão, superando a discussão quanto ao seu cabimento contra pronunciamentos interlocutórios, monocráticos, etc (art. 1022).

6 Art. 23 da Lei 12.016/2009. Ademais, o próprio STF declarou a constitucionalidade do prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus* (Enunciado 632 de Súmula da sua jurisprudência dominante).

Vale aduzir, de imediato, que a modificação no sistema de preclusão gera, de um lado, a ampliação do efeito devolutivo da apelação (art. 1009, § 1º, do CPC/15) e, de outro, a ampliação do manejo do mandado de segurança contra decisão judicial.

Algumas outras modificações devem ser apresentadas, antes da demonstração desses reflexos, considerando que o CPC/15 teve preocupação específica em relação à natureza dos procedimentos judiciais e o recurso cabível.

O art. 203, por exemplo, passa a espancar qualquer dúvida em relação ao conceito de sentença, como sendo o *pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução*. Consequentemente, pronunciamento interlocutório, de acordo com a nova redação, é qualquer outro que *não se enquadre no conceito de sentença*.

De outro prisma, a legislação de 2015 esvaziou a utilização de agravo retido em face das interlocutórias de 1º grau e modificou o regime de preclusão das decisões proferidas durante a fase de conhecimento.

Com efeito, no sistema anterior, as interlocutórias de 1º grau estavam sujeitas a agravo (*retido – escrito ou oral, ou por instrumento – arts. 522 e seguintes*). Quando interposto na modalidade instrumental, duas situações geravam a impetração de MS: i – nos casos de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (art. 527, III c/c art; 558, do CPC/73); ii – quando havia a determinação do retorno para o processamento em 1º grau, de forma retida (art. 527, II, do CPC/73).

É fato que, no sistema do CPC/73, quando o agravante pretendia a obtenção de efeito suspensivo (art. 522 c/c 557, III e 558), era possível a discussão quanto a impetração do MS em algumas situações específicas, devidamente enfrentadas pela jurisprudência pátria:

- Nos casos em que havia a conversão do agravo de instrumento em retido nos autos⁷;
- Quando era negado o efeito suspensivo ou mesmo concedida a antecipação da pretensão recursal⁸;

7 Assim, considerando que a decisão era irrecorrível, estava sujeita à impetração por meio do MS. Aliás, no julgamento a seguir, o STJ indica que o prazo de 120 dias para o manejo do remédio heroico inicia da própria decisão e, a meu ver, mesmo sendo situações jurídicas diferentes, entra em contradição com a interpretação do RMS 43.439 (onde o Tribunal afirmou que o prazo para o MS seria de 5 dias. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO. EFEITOS. TUTELA. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INAPTIDÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A decisão que, a teor do art. 527, inciso II, do CPC, converte em retido o agravo de instrumento, é passível de impugnação pela via do mandado de segurança, cujo prazo decadencial de cento e vinte dias (art. 23 da Lei 12.016/2009) conta-se da ciência dessa decisão e não daquela que examina eventual pedido de reconsideração. 2. O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo nem serve para impedir o início do curso do prazo decadencial. 3. Agravo regimental não provido” (AgRg no RMS 47307 / SP – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – 2ª T – J. em 03/03/2015 – DJe de 10/03/2015”. No mesmo sentido (em relação ao MS no caso de conversão do AI em retido), Ver RMS 38.647 e 35.658.

8 “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC, ART. 527, III). AÇÃO DE